



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 317-A, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 148/2024  
Ofício nº 167/2024**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
(MENSAGEM Nº 148/2024)**

**, DE 2024**

Apresentação: 05/07/2024 17:56:45,263 - Mesa

PDL n.317/2024

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

**Deputado Lucas Redecker**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243546714900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



\* C D 2 4 3 5 4 6 7 1 4 9 0 0 \*

# MENSAGEM N.º 148, DE 2024

## (Do Poder Executivo)

### Ofício nº 167/2024

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 148

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Brasília, 17 de abril de 2024.



EMI nº 00052/2024 MRE GSI

Brasília, 1 de Março de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Carlos Alberto Franco França, e pelo Vice-Chefe da Agência de Segurança Interna da Polônia, Coronel Lech Wojciechowski.

2. O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Polônia, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Marcos Antonio Amaro dos Santos*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA SOBRE  
TROCA E PROTEÇÃO  
MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Polônia,  
doravante denominados "Partes",  
ou individualmente referidos como "Parte"

Tendo a devida consideração à necessidade de garantir a proteção efetiva das Informações Classificadas trocadas entre as Partes originadas no decurso da cooperação,

Orientados pela intenção de adotar normas uniformes para ambas as Partes no âmbito da proteção de Informações Classificadas,

Em respeito às regras vinculativas do direito internacional e da legislação nacional das Partes,



Concordam com o seguinte:



\* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 \*

## **ARTIGO 1 ESCOPO DO ACORDO**

1. O objetivo deste Acordo é assegurar a proteção das Informações Classificadas que são geradas em decorrência da cooperação ou trocadas entre as Partes.
2. Este Acordo será aplicável a quaisquer contratos ou acordos envolvendo Informação Classificada que serão conduzidos ou celebrados entre as Partes bem como a quaisquer atividades conduzidas entre elas.

## **ARTIGO 2 DEFINIÇÕES**

Para os fins deste Acordo, as seguintes definições representam:

- 1) Informações Classificadas - qualquer informação, independentemente da sua forma, suporte e modo de registro, bem como objetos ou quaisquer partes deles, também em processo de geração, que requeiram proteção contra divulgação não autorizada de acordo com a legislação nacional de cada Parte e com este Acordo;
- 2) Autoridade Nacional de Segurança - a autoridade nacional referida no Artigo 4, responsável pela segurança da Informação Classificada nos termos deste Acordo;
- 3) Parte Originadora - a Parte, bem como indivíduos, entidades legais ou outras formas de organização, competentes para originar e transmitir Informações Classificadas de acordo com a legislação nacional de sua Parte;
- 4) Parte Receptora - a Parte, bem como indivíduos, entidades legais ou outras formas de organização, competentes para receber Informações Classificadas de acordo com a legislação nacional de sua Parte;
- 5) Contrato Classificado - um contrato cuja execução envolve o acesso a Informações Classificadas ou que tenha origem neste tipo de informação;
- 6) Contratado - uma pessoa física, jurídica ou outra forma de organização nos termos da legislação nacional de cada uma das Partes, que tem capacidade legal para executar Contratos Classificados de acordo com as disposições deste Acordo;
- 7) Contratante - uma pessoa física, jurídica ou outra forma de organização nos termos da legislação nacional de cada uma das Partes que tem capacidade legal para celebrar Contratos Classificados em conformidade com as disposições deste Acordo;



- 8) Credencial de Segurança de Pessoas- documento emitido de acordo com a legislação nacional de cada Parte por sua respectiva Autoridade de Segurança Nacional ou outra entidade autorizada, confirmando que um indivíduo passou por verificação de segurança e é elegível para ter acesso a Informações Classificadas;
- 9) Credencial de Segurança de Instalações - documento emitido de acordo com a legislação nacional de cada Parte por sua Autoridade Nacional de Segurança ou outra entidade autorizada, confirmando que um Contratado tem capacidade para proteger as Informações Classificadas; no caso de proprietários individuais atuando como contratados, uma Credencial de Segurança de Pessoas será equivalente a uma Credencial de Segurança das Instalações;
- 10) Terceira Parte - qualquer Estado, indivíduo, entidade legal ou outras formas de organização sob sua jurisdição ou uma organização internacional que não seja Parte deste Acordo.
- 11) Necessidade de conhecer - princípio pelo qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a pessoa física apenas em relação às suas funções oficiais e/ou para o desempenho de determinada tarefa específica;
- 12) Quebra de Segurança - ação ou omissão contrária a este Acordo ou à legislação nacional das Partes com relação à proteção de Informações Classificadas.

### **ARTIGO 3** **NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO DE SEGURANÇA**

1. Um Nível de Classificação de Segurança é atribuído às Informações Classificadas de acordo com seu conteúdo, nos termos da legislação nacional da Parte de Origem. A Parte Receptora deverá garantir, no mínimo, o mesmo nível equivalente de proteção das Informações Classificadas recebidas de acordo os Parágrafos 3 e 4.
2. O Nível de Classificação de Segurança pode ser alterado ou removido apenas pela Parte Originadora. A Parte Receptora deverá ser notificada por escrito de cada alteração ou remoção do Nível de Classificação de Segurança das Informações Classificadas que tenham sido previamente recebidas.
3. As Partes concordam que os seguintes Níveis de Classificação de Segurança são equivalentes:

<b>REPÚBLICA DA POLÔNIA</b>	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<b>EQUIVALENTE EM INGLÊS</b>
---------------------------------	---	----------------------------------



\* c d 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 \*

ŚCIŚLE TAJNE	ULTRASSECRETO	TOP SECRET
TAJNE	SECRETO	SECRET
POUFNE	RESERVADO	CONFIDENTIAL
ZASTRZEŻONE	SEM EQUIVALÊNCIA	RESTRICTED

4. Informações da República da Polônia classificadas como "ZASTRZEŻONE" serão tratadas como "POUFNE/RESERVADO/CONFIDENTIAL" pela República Federativa do Brasil.

#### **ARTIGO 4** **AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA**

1. As Autoridades Nacionais de Segurança, responsáveis pela implementação e supervisão deste Acordo, são:

1. pela República da Polônia: o Chefe da Agência de Segurança Interna;
2. pela República Federativa do Brasil: o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Federativa do Brasil.

2. As Partes deverão informar-se mutuamente, por via diplomática, sobre as alterações das Autoridades de Segurança Nacionais referidas no parágrafo 1 ou sobre as alterações relativas às suas competências.

3. Cada Parte disponibilizará à outra os dados de contato de sua respectiva Autoridade Nacional de Segurança, por escrito.

#### **ARTIGO 5** **PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

1. As Partes adotarão todas as medidas previstas neste Acordo e sujeitas às suas legislações nacionais a fim de proteger as Informações Classificadas transmitidas ou originadas como resultado da cooperação entre as Partes, incluindo as informações originadas em decorrência de execução de Contratos Classificados.



\* c D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 \*

2. A Parte Receptora deverá utilizar as Informações Classificadas exclusivamente para os fins para os quais foram trocadas.
3. O acesso às Informações Classificadas será concedido apenas às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las e que tenham sido autorizadas a acessar essas informações de acordo com a legislação nacional da Parte Receptora.
4. A Parte Receptora não poderá divulgar as informações referidas no Parágrafo 1 a uma Terceira Parte sem consentimento prévio por escrito da Parte Originadora.

## **ARTIGO 6 CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA**

1. No âmbito do presente Acordo, as Partes reconhecerão as Credenciais de Segurança de Pessoal e as Credenciais de Segurança das Instalações emitidas de acordo com a legislação nacional da outra Parte.
2. Mediante solicitação, as Autoridades Nacionais de Segurança devem auxiliar-se quanto aos procedimentos relacionados ao Credenciamento de Segurança de Pessoal e de Instalações.
3. As Autoridades Nacionais de Segurança devem informar-se sobre qualquer modificação relativa às suas Credenciais de Segurança de Pessoal ou Credenciais de Segurança das Instalações.

## **ARTIGO 7 CONTRATOS CLASSIFICADOS**

1. Antes de concluir um Contrato Classificado relacionado com o acesso a informações classificadas como POUFNE / RESERVADO / CONFIDENCIAL ou superior, a Contratante deverá solicitar à sua Autoridade Nacional de Segurança que seja demandado à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte a emissão de um certificado que comprove que a Contratada é titular de autorização de segurança de instalação válida relevante para o nível de classificação de segurança das informações classificadas que o contrato requer.
2. A emissão do certificado referido no parágrafo 1 será equivalente à garantia de que as ações necessárias foram realizadas com o objetivo de declarar que a Contratada cumpre os critérios no âmbito da proteção



\* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 \*

- de Informações Classificadas definidos na legislação nacional da Parte em território do Estado em que está localizada.
3. As Informações Classificadas não serão divulgadas ao Contratado até o recebimento do certificado referido no Parágrafo 1.
  4. O Contratante deve transmitir ao Contratado uma instrução de segurança de instalação necessária para executar um Contrato Classificado, que é parte integrante de todo Contrato Classificado. A instrução de segurança de instalação contém disposições sobre os requisitos de segurança, em especial:
    - 1) a lista de tipos de Informações Classificadas relacionadas a um determinado Contrato Classificado, incluindo seus níveis de classificação de segurança;
    - 2) as regras para atribuição de níveis de classificação de segurança às informações originadas durante a execução de um determinado Contrato Classificado;
    - 3) todos os procedimentos para lidar com as Informações Classificadas fornecidas à Contratada ou geradas durante a execução de um Contrato Classificado.
  5. O Contratante apresentará uma cópia da instrução de segurança das instalações à Autoridade Nacional de Segurança de sua Parte, a qual deverá transmiti-la à Autoridade Nacional de Segurança da Parte do Contratado.
  6. A execução de um Contrato Classificado pela parte relacionada com o acesso às Informações Classificadas será possível desde que o Contratado cumpra os critérios necessários para a proteção das Informações Classificadas, nos termos da instrução de segurança das instalações.
  7. Todos os subcontratados devem cumprir as mesmas condições para a proteção das Informações Classificadas estabelecidas para o Contratado.

## **ARTIGO 8** **TRANSMISSÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. As Informações Classificadas serão transmitidas por via diplomática ou outros canais que assegurem sua proteção contra divulgação não autorizada, acordados entre as Autoridades Nacionais de Segurança das



Partes. A Parte Receptora deverá confirmar por escrito o recebimento das Informações Classificadas.

2. As autoridades competentes para trocar Informações Classificadas com base em outros acordos internacionais realizados entre as Partes podem trocar informações classificadas diretamente.

## **ARTIGO 9 REPRODUÇÃO OU TRADUÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. A reprodução ou tradução das Informações Classificadas será realizada de acordo com a legislação nacional de cada uma das Partes. As informações reproduzidas ou traduzidas devem ser colocadas sob a mesma proteção que as informações originais. O número de cópias ou traduções deverá ser reduzido ao exigido para fins oficiais.
2. As informações classificadas como ŠCIŠLE TAJNE / ULTRASSECRETO / TOP SECRET devem ser reproduzidas ou traduzidas somente após a obtenção de consentimento prévio por escrito emitido pela Parte Originadora.

## **ARTIGO 10 DESTRUÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. As Informações Classificadas deverão ser destruídas de acordo com a legislação nacional da Parte Receptora, de forma a impossibilitar sua reconstrução parcial ou total.
2. As Informações Classificadas como ŠCIŠLE TAJNE / ULTRASSECRETO / TOP SECRET não podem ser destruídas, devem ser devolvidas à Parte Originadora.

## **ARTIGO 11 VISITAS**



\* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 \*

1. As pessoas que chegam para visitar as instalações da outra Parte naquele território só terão acesso às Informações Classificadas após receber o consentimento prévio por escrito da Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã.
2. A Autoridade Nacional de Segurança da Parte visitante deve solicitar a visita à Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã com pelo menos 30 dias antes da visita planejada referida no parágrafo 1.
3. O pedido a que se refere o parágrafo 2 deve conter os seguintes dados que apenas serão utilizados para efeito da visita:
  - 1) motivo, data e programação da visita;
  - 2) nome e sobrenome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade, todas as cidadanias e passaporte ou outro número de documento de identificação;
  - 3) cargo do visitante juntamente com o nome da entidade que representa;
  - 4) nível de classificação de segurança e validade da Credencial de Segurança do visitante;
  - 5) nome e endereço da unidade a ser visitada;
  - 6) nome, sobrenome e cargo da pessoa que será visitada;
  - 7) bem como a data, assinatura e selo oficial da Autoridade Nacional de Segurança do visitante.
4. As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes podem acordar em estabelecer listas de pessoas autorizadas a fazer visitas recorrentes relacionadas com a implementação de algum projeto, programa ou Contrato Classificado específico. As listas devem conter os dados especificados no parágrafo 3 e são válidas por um período de 12 meses. Uma vez que tais listas tenham sido aprovadas pelas Autoridades Nacionais de Segurança das Partes, as datas das visitas serão combinadas diretamente entre as Partes visitante e anfitriã, de acordo com as condições acordadas.
5. A fim de proteger os dados pessoais referidos no Parágrafo 3, transmitidos em conexão com as disposições dos Parágrafos 1 e 4, as seguintes disposições devem ser aplicadas, de acordo com a legislação nacional das Partes:



\* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 \*

- 1) os dados pessoais recebidos pela Parte anfitriã devem ser utilizados exclusivamente para o fim e nas condições definidas pela Parte que o transmite;
- 2) os dados pessoais devem ser armazenados pela Parte anfitriã apenas pelo período necessário para atingir os objetivos de seu processamento;
- 3) no caso de dados pessoais transmitidos contra a legislação nacional da Parte, a Parte que os transmite deve notificar a Parte anfitriã, que é obrigada a remover os dados de forma a eliminar sua reconstrução parcial ou total;
- 4) a Parte que transmite os dados pessoais deve assumir a responsabilidade pela sua correção e, caso os dados pareçam inválidos ou incompletos, deve notificar a Parte que os recebe, o qual é obrigada a corrigir ou remover os dados;
- 5) a Parte que transmite os dados pessoais e a Parte que os recebe são obrigadas a registrar sua transmissão, recebimento e retirada;
- 6) a Parte que transmite os dados pessoais e a Parte que os recebe são obrigadas a proteger os dados pessoais processados de forma eficiente contra sua divulgação a pessoas não autorizadas, modificações não autorizadas dos dados, sua perda, dano ou destruição.

## **ARTIGO 12** **QUEBRA DE SEGURANÇA**

1. As informações sobre cada violação de segurança ou suspeita de violação de segurança em relação às Informações Classificadas da Parte de Origem ou às Informações Classificadas originadas como resultado da cooperação das Partes devem ser imediatamente comunicadas à Autoridade Nacional de Segurança da Parte no território do Estado em que ocorreu a violação ou suspeita de violação.
2. Toda quebra de segurança ou suspeita de quebra de segurança deve ser investigada de acordo com a legislação nacional da Parte no território do Estado em que ocorreu.
3. Em caso de quebra de segurança, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte no território do Estado em que a violação ocorreu deve informar à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte, por escrito,



sobre o fato, as circunstâncias da violação e o resultado das ações a que se refere o parágrafo 2.

4. As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes cooperarão nas ações a que se refere o § 2º, a pedido de uma delas.
5. Se uma quebra de segurança tiver ocorrido no território de uma Terceira Parte, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte que transmitiu as Informações Classificadas deverá tomar todas as medidas referidas nos Parágrafos 1, 2 e 3 em cooperação com a Terceira Parte.

## **ARTIGO 13 IDIOMAS**

No âmbito da implementação das disposições do presente Acordo, as Partes deverão utilizar o inglês ou suas línguas oficiais, situação na qual deverá ser fornecida a tradução para a língua oficial da outra Parte ou para o inglês.

## **ARTIGO 14 CUSTOS**

Cada Parte deverá cobrir seus próprios custos decorrentes da implementação das disposições deste Acordo.

## **ARTIGO 15 CONSULTAS**

1. As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes deverão notificar-se sobre quaisquer emendas às suas legislações nacionais afetas à proteção de Informações Classificadas relativas à implementação deste Acordo.
2. As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes poderão consultar-se mutualmente, mediante pedido de um deles, a fim de assegurar cooperação estreita na implementação das disposições do presente Acordo.



3. Os representantes das Autoridades Nacionais de Segurança podem visitar-se para deliberar acerca dos procedimentos de proteção das Informações Classificadas.
4. A fim de assegurar uma eficaz cooperação, que é o objetivo deste Acordo, e no âmbito da autoridade reconhecida pela legislação nacional de suas Partes, as Autoridades Nacionais de Segurança podem, se necessário, definir por escrito outros detalhes técnicos ou organizacionais.

## **ARTIGO 16 RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. Quaisquer controvérsias relativas à implementação ou interpretação deste Acordo serão resolvidas por consultas diretas entre as Autoridades Nacionais de Segurança das Partes.
2. Se não for possível chegar à solução de controvérsia da maneira prevista no parágrafo 1, a controvérsia será resolvida por via diplomática.

## **ARTIGO 17 DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. O presente Acordo entrará em vigor de acordo com a legislação nacional de cada uma das Partes, o que será confirmado por troca de notas. O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao recebimento da última notificação.
2. Este Acordo pode ser alterado com base no consentimento por escrito de ambas as Partes. Essas Emendas entrarão em vigor conforme de acordo com as disposições do parágrafo 1.
3. O presente Acordo tem validade por período ilimitado. Pode ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte. Nesse caso, o presente Acordo deverá expirar seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.
4. Em caso de denúncia deste Acordo, as Informações Classificadas trocadas ou originadas com base neste Acordo serão protegidas de acordo com suas disposições.



\* c d 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 \*

Feito em Nova York, em 22 de setembro de 2022, em dois exemplares originais, em português, polonês, e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA  
POLÔNIA

---

**CARLOS ALBERTO FRANCO**  
**FRANÇA**  
Ministro de Estado das Relações  
Exteriores

---

**CORONEL LECH**  
**WOJCIECHOWSKI**  
Vice-Chefe da Agência de Segurança  
Interna



\* C D 2 4 5 4 6 3 5 9 0 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 148, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

### I – RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 148, de 17 de abril de 2024, o texto do **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca de Proteção Mútua de Informações**, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Carlos Alberto Franco França, e pelo Vice-Chefe da Agência de Segurança Interna da Polônia, Coronel Lech Wojciechowski.

A Mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00052/2024 MRE GSI, assinada pelos titulares do Ministério das Relações Exteriores e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a qual contém análise e argumentação favorável ao encaminhamento do tema ao Congresso Nacional.

No preâmbulo do Acordo, em destaque está a expressão do desejo mútuo das Partes de adotar normas uniformes no âmbito da Proteção de Informações Classificadas, respeitadas as regras vinculativas do direito internacional e das respectivas legislações nacionais.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 17 Artigos.

No Artigo 1, “**Escopo do Acordo**”, estabelece-se que o Acordo será aplicável a quaisquer contratos, acordos ou atividades conduzidas entre



\* C D 2 4 5 2 0 2 8 1 6 1 0 0 \*

as partes, com o objetivo assegurar a proteção das Informações Classificadas que são geradas em decorrência da cooperação ou trocadas entre si.

No Artigo 2, “**Definições**”, são dadas definições para termos e expressões específicas que constam do texto do Acordo, a fim de assegurar seu entendimento adequado.

No Artigo 3, estabelece-se a forma como os “**Níveis de Classificação de Segurança**” devem ser tratados pela Parte Receptora em relação aos termos da legislação nacional da Parte Originadora. Assim, deve ser garantido, no mínimo, o mesmo nível equivalente de proteção das Informações Classificadas. No Brasil, por exemplo, um dos três níveis de classificação deverá corresponder a cada um dos quatro níveis de classificação na Polônia.

No Artigo 4, à "A**utoridade Nacional de Segurança**" de cada Parte atribui-se um órgão nacional: na Polônia, o Chefe da Agência de Segurança Interna; no Brasil, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

No Artigo 5, estabelecem-se os "**Princípios de Proteção de Informações Classificadas**": primeiro, o dever das Partes de adotarem todas as medidas previstas no Acordo para cumprimento de sua finalidade; segundo, o dever da Parte Receptora fazer uso das Informações Classificadas estritamente para o fim para os quais foram trocadas; terceiro, o de que o acesso deve ser concedido apenas às pessoas autorizadas pela legislação nacional e que tenham real necessidade de conhecer as Informações Classificadas; por último, o princípio de que a divulgação das Informações Classificadas a uma Terceira Parte depende de consentimento prévio por escrito da Parte Originadora.

No Artigo 6, "**Credenciamento de Segurança**", impõe-se às Partes o reconhecimento das credenciais de segurança pessoal e das instalações da outra Parte, emitidas de acordo com sua legislação nacional, bem como o auxílio mútuo quanto aos procedimentos relacionados.

No Artigo 7, "**Contratos Classificados**", regras de segurança para conclusão de um Contrato Classificado são estabelecidas: a Contratante deverá obter comprovação, perante a Autoridade Nacional de Segurança, de que a Contratada é titular de autorização de segurança válida para o nível de classificação requerido. Além disso, a Contratante se incumbe de transmitir uma instrução de segurança de instalação necessária para a execução do Contrato, com os procedimentos para lidar com as Informações Classificadas fornecidas ou geradas durante a execução. Determina-se ainda que as mesmas condições são impostas a quaisquer subcontratados.



\* C D 2 4 5 2 0 2 8 1 6 1 0 0 \*

No Artigo 8, tem-se que a "**Transmissão da Informação Classificada**" deverá ocorrer por via diplomática ou por outros canais que assegurem a sua proteção contra divulgação indevida.

No Artigo 9, quanto à "**Reprodução ou Tradução da Informação Classificada**", determina-se que as cópias ou traduções deverão ser limitadas ao número exigido para fins oficiais e devem ser colocadas sob a mesma proteção das informações originais. Especificamente quanto ao nível "Ultrassecreto", obriga-se consentimento prévio por escrito pela Parte Originadora para a reprodução ou tradução.

No Artigo 10, a "**Destrução de Informação Classificada**" deve dar-se de forma a impossibilitar sua reconstrução. No nível "Ultrassecreto", veda-se a destruição e impõe-se a devolução à Parte Originadora.

No Artigo 11, são estipuladas regras quanto às "**Visitas**" às instalações da outra Parte naquele território: o acesso às Informações Classificadas aos visitantes depende de consentimento prévio e por escrito da Autoridade Nacional da Parte anfitriã, sendo dever da Parte visitante a solicitação prévia de visita, observando o prazo mínimo de antecedência e instruindo o pedido com uma série de dados elencados no Acordo. O texto também prevê a possibilidade de uma lista de pessoas autorizadas a visitas recorrentes, com regras próprias. Por fim, o artigo ainda estabelece normas para a proteção dos dados pessoais coletados pelos procedimentos de visita.

No Artigo 12, sobre a "**Quebra de Segurança**", estabelecem-se procedimentos para os casos de violação ou suspeita de violação de segurança em relação às Informações Classificadas: obriga-se a comunicação imediata à Autoridade Nacional de Segurança do território onde ocorreu ou suspeita-se terem ocorrido os fatos; impõe-se uma investigação de cada violação de acordo com a legislação da Parte no território em que ocorreu; há, ainda, o dever de informação à Autoridade Nacional da outra Parte sobre os fatos e o resultado das ações de investigação, bem como o dever de cooperação entre as Partes.

No Artigo 13, quanto aos "**Idiomas**", define-se o inglês ou as línguas oficiais das Partes como idiomas para a implementação do Acordo.

No Artigo 14, define-se que cada Parte será responsável pelos seus respectivos "**Custos**" de implementação do Acordo.

No Artigo 15, as "**Consultas**" mútuas entre as Autoridades Nacionais de Segurança, inclusive por meio de visitas para deliberação, são estabelecidas como instrumentos para garantir uma cooperação estreita na implementação do Acordo. Permite-se ainda, em caso de necessidade, que sejam definidos por escrito outros detalhes técnicos e organizacionais.



\* C D 2 4 5 2 0 2 8 1 6 1 0 0 \*

No Artigo 16, tem-se que, relativamente à implementação ou à interpretação do texto, a "**Resolução de Controvérsias**" dar-se-á por consulta direta entre as Autoridades Nacionais de Segurança, ou por via diplomática.

Finalmente, no Artigos 17, as "**Disposições Finais**" determinam que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao recebimento da última notificação sobre a conclusão dos procedimentos de acordo com a legislação nacional das Partes; determina-se também a possibilidade de alteração do Acordo por Emendas, bem como a validade do Acordo por período ilimitado. Em caso de denúncia por qualquer das Partes, o Acordo deve expirar em seis meses após o recebimento da notificação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) discutir e votar tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa, nos termos do art. 24, inciso I, combinado com o art. 32, inciso XV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De início, é relevante ter em vista o contexto da relação amistosa e duradoura entre Brasil e Polônia, marcada por um histórico de mais de um século de relações diplomáticas e também por uma intensa troca cultural entre seus povos; no Brasil, temos uma das maiores e mais vibrantes comunidades de poloneses do mundo. Este laço político e cultural é reforçado também pelas expressivas relações comerciais, em que o Brasil se apresenta como o maior parceiro comercial da Polônia na América Latina.

A celebração de acordos bilaterais – de que é exemplo este acordo sobre proteção de informações classificadas ou o acordo para eliminação da dupla tributação, recentemente aprovado nesta Comissão – tem demonstrado o compromisso dos países em adensar seu marco normativo e ampliar a cooperação.

Assim, a assinatura deste Acordo sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas representa um reforço oficial dessa confiança entre as Partes e também um movimento estratégico no contexto comercial internacional.

O texto estabelece uma estrutura robusta para a proteção de informações classificadas, detalhando regras sobre a equivalência dos graus de sigilo, as medidas de proteção, o acesso, transmissão, divulgação, uso e



\* C D 2 4 5 2 0 2 8 1 6 1 0 0 \*

destruição dessas informações. O Acordo compõe também normas para a realização de visitas às instalações onde a informação é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas nos casos de violação ou suspeita de violação de segurança. Desse modo, garante-se a salvaguarda dessas informações no contexto de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes ou seus agentes credenciados nos mais diversos domínios – político, militar, econômico, técnico-científico, entre outros.

É certo, portanto, que o Acordo apresenta um considerável potencial de impulsionar parcerias comerciais e industriais em setores sensíveis, em que a proteção de contratos se faz essencial, como ocorre, por exemplo, com os projetos que envolvem transferência de tecnologia ou investimentos e inovação em áreas como tecnologia da informação, manufatura avançada, energia e infraestrutura. Em matéria de política e de defesa, a proteção de dados sigilosos pode impactar positivamente na concertação política, na troca de informações entre serviços de inteligência, na pesquisa e desenvolvimento, no apoio logístico ou, simplesmente, na aquisição de produtos e serviços.

De fato, a conjuntura atual tem suscitado oportunidades para negócios em diversas áreas. É o caso do setor de defesa, em que a ampliação dos gastos militares da Polônia pode reforçar, por exemplo, a presença estratégica da Embraer no setor aeroespacial polonês; no agronegócio, a participação ativa em rodadas de negócios também potencializa essa troca. É de se ressaltar, ainda, o período recente de crescimento dos investimentos do empresariado polonês no Brasil, em setores como química, automobilística e construção civil.

Do ponto de vista econômico, a facilitação da cooperação entre os setores comerciais ou industriais promove um ambiente mais seguro e confiável para o desenvolvimento de projetos. Esses benefícios abrangentes, por sua vez, impulsionam as economias brasileira e polonesa, fomentando o crescimento sustentável e a competitividade internacional.

De outro lado, o compromisso do Brasil com a transparência e a cooperação internacional em matéria de segurança se reflete neste Acordo, que mais uma vez alinha o país com as melhores práticas internacionais e reafirma sua posição como um parceiro confiável e responsável no cenário global.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.



\* C D 2 4 5 2 0 2 8 1 6 1 0 0 \*

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2024.

**Deputado GENERAL GIRÃO**  
Relator



\* C D 2 2 4 5 2 0 2 2 8 1 6 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245202816100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024 (MENSAGEM Nº 148, DE 2024)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO  
Relator



\* C D 2 4 5 2 0 2 8 1 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 148, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 148/2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado General Girão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Márcio Marinho - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, Duda Salabert, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Julio Lopes, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Marcos Pollon, Marcos Soares, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER  
Presidente

Apresentação: 05/07/2024 17:52:57.527 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 148/2024

PAR n.1





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 317, DE 2024

Apresentação: 25/11/2024 09:42:58.317 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PDL 317/2024

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 148, de 2024, que veio instruída pela Exposição de Motivos nº 52/2024 (EMI nº 52/2024 MRE GSI), assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Gabinete de Segurança Institucional.

Em despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de





Cidadania (CCJC) para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação do plenário da Casa e tramita em regime de urgência (RICD; art. 151, I, "J").

É o relatório.

Apresentação: 25/11/2024 09:42:58.317 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PDL 317/2024

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

Na trilha do que escreveram os Srs. Ministros de Estado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 52/2024 MRE GSI) anexa à Mensagem Presidencial nº 148/2024, o objetivo central do Acordo aprovado pelo projeto de decreto legislativo nº 317, de 2024, é assegurar a proteção das Informações Classificadas que são geradas em decorrência da cooperação ou trocadas entre as Partes.

O referido Acordo será aplicável a quaisquer contratos ou acordos envolvendo informações classificadas que serão conduzidos ou celebrados entre as Partes, bem como a quaisquer atividades conduzidas entre elas.

Conforme já dito no relatório, compete a este Douto Colegiado analisar apenas os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, entre eles a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para "...resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional" (CF/88; art. 49, inciso I).

Além disso, resta também atendido o disposto no art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República





para "...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional".

Quanto ao conteúdo do Acordo, nota-se que seu art. 1º traz o escopo do Acordo; o art. 2º trata de definições e conceitos; o art. 3º os níveis de classificação de segurança das informações; o art. 4º as autoridades nacionais de segurança dos dois países; o art. 5º trata dos princípios de proteção de informações classificadas; e os demais, em resumo, tratam da transmissão, da reprodução, tradução e destruição das informações classificadas. Há, ainda, dispositivos que versam sobre a quebra de segurança, idioma, custos e resolução de controvérsias.

Da análise do texto, é possível se concluir por sua compatibilidade com os princípios constitucionais materiais.

De igual modo, constata-se que a proposição foi elaborada em consonância com a ordem jurídica brasileira.

A técnica legislativa empregada na redação do projeto de decreto legislativo é adequada. Não identificamos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 317, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-16305



\* C D 2 4 7 6 9 5 5 9 9 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 317, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 317/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tattó, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



**Deputado PAULO AZI  
Presidente**

Apresentação: 22/08/2025 10:29:53.137 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 317/2024  
**DAD 1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255493709400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi